

LEVANDO OS DESCA A SÉRIO
JUSTICIABILIDADE DE DIREITOS AMBIENTAIS NA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Carolina Pereira Madureira*

Resumo: Os danos ao meio ambiente e suas externalidades negativas transfronteiriças produzem efeitos deletérios em perspectiva regional e local, contextos em que tais riscos são mitigados e enfrentados, sobretudo, após emergências ambientais e climáticas. A ampliação de parâmetros protetivos precisa, portanto, articular-se entre escalas regionais e locais para que produza impactos verdadeiramente globais. Nesse cenário, a pesquisa tem por objetivo analisar de forma minuciosa a evolução da justiciabilidade de direitos ambientais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), com ênfase nos casos contenciosos submetidos ao seu órgão judicial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Examina, ainda, a interpretação progressiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em correlação com a densificação de parâmetros protetivos *pro persona* e *pro natura*, buscando descrever o estado da arte teórico e jurisprudencial da proteção ambiental na Corte Interamericana. A hipótese sustentada é a de que a indivisibilidade entre direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) permite uma exegese holística dos direitos humanos e uma leitura progressiva da Convenção Americana, perspectiva que vem sendo encampada pela *res judicata* e *res interpretata* da Corte IDH desde o caso Lagos del Campo vs. Peru (2017). A pesquisa adota abordagem qualitativa, operacionalizada por revisão bibliográfica e documental. Conclui que a afirmação ecossistêmica na jurisdição consultiva e contenciosa da Corte IDH, bem como a correlação das obrigações ambientais com os direitos à vida, à integridade (OC-23/17) e à dignidade humanas – embora em chave antropocêntrica – resultam em uma ampliação normativa da proteção ambiental no cenário regional, irradiando-se para os demais sistemas de direitos humanos (global e regionais) e para cortes constitucionais, por meio do diálogo entre tribunais.

Palavras-chave: direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA); Corte Interamericana de Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos; justiciabilidade de direitos ambientais; direitos ambientais.

TAKING ECONOMIC, SOCIAL AND
CULTURAL RIGHTS (ESCR) SERIOUSLY
THE JUSTICIABILITY OF ENVIRONMENTAL RIGHTS BEFORE
THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Abstract: Environmental degradation and its transboundary negative externalities produce harmful effects at both regional and local levels, contexts in which such

* Docente do Departamento de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA). Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Pesquisadora no Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais na Universidade Federal do Ceará (GEDAI – UFC), do Núcleo de Estudos sobre Sustentabilidade Ambiental e Social na Universidade Federal do Piauí (NESSAS) e do Laboratório de Geopolítica e Estudos Territoriais (GEOPOL -UFPI). Graduada e pós-graduada em Direito pela UFPI. Email: madureiracarolina@yahoo.com.br, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1869-9510>.

risks are primarily mitigated and addressed in the aftermath of environmental and climate-related emergencies. The expansion of protective standards must therefore be articulated across regional and local scales in order to produce genuinely global normative effects. The present study seeks to analyze the evolution of the justiciability of environmental rights within the Inter-American Human Rights System (IAHRS), with particular emphasis on contentious cases adjudicated by its judicial organ, the Inter-American Court of Human Rights. It further examines the progressive interpretation of the American Convention on Human Rights in correlation with the strengthening of *pro persona* and *pro natura* protective standards of protection, aiming to describe the theoretical and jurisprudential state of the art of environmental protection within the Inter-American Court's case law. The central hypothesis advanced is that the indivisibility of civil and political rights and economic, social, cultural, and environmental rights (ESCR) enables a holistic exegesis of human rights and a dynamic interpretation of the American Convention. This interpretative approach has been consolidated through both *res judicata* and *res interpretata* effects in the Court's jurisprudence since *Lagos del Campo v. Peru* (2017). The research adopts a qualitative methodology, operationalized through bibliographical and documentary review. It concludes that the emerging ecosystemic dimension in both the advisory and contentious jurisdiction of the Inter-American Court—together with the correlation established between environmental obligations and the rights to life, personal integrity (Advisory Opinion No. 23/17), and human dignity, albeit framed within an anthropocentric paradigm—has produced a normative expansion of environmental protection at the regional level. Such development radiates beyond the Inter-American sphere, influencing other human rights systems (both global and regional) as well as constitutional courts, through an increasingly institutionalized dialogue among judicial bodies.

Keywords: Economic, social, cultural and environmental rights (ESCR); Inter-American Court of Human Rights; Inter-American System for the Protection of Human Rights; justiciability of environmental rights; environmental rights.

1 INTRODUÇÃO

A leitura vasakiana – que divide direitos humanos em gerações ou dimensões de direitos – não mais coaduna com o estado da arte teórico-prático da proteção de direitos humanos (Vasak, 1979)¹. Em face de riscos ambientais transfronteiriços e de emergências climáticas em todo o globo, a interdependência de direitos civis e políticos e direitos econômicos sociais e culturais se evidencia, demonstrando a incindibilidade desses direitos e a necessidade de sua proteção de forma isonômica.

¹ Karel Vasak (1979), em sua aula inaugural dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estraburgo, torna célebre a classificação dos direitos humanos em gerações (ou dimensões) de direitos. Pertencem à primeira, segunda e terceira gerações, respectivamente, os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade. De viés didático, as categorias de Vasak não são estanques. A constante evolução dos direitos humanos (ou involução, a depender do período histórico), denota que “a descoberta e formulação de novos direitos são e serão sempre um processo sem fim” (Bonavides, 2016, p. 570).

Para além de um compromisso ideológico e uma exortação axiológica, a evolução dos documentos declaratórios dos direitos humanos caminha para uma preocupação transindividual: efetivar a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e das condições de vida humanas e não humanas.

O caminho do universalismo dos direitos humanos e sua positivação em tratados de observância vinculatória denota a revisão do antigo paradigma estadocêntrico nas relações internacionais e no Direito Internacional. A construção de parâmetros protetivos/*standards* internacionais não meramente persuasivos, mas vinculantes em direitos humanos e ambientais permite revisitar a noção de território do Estado enquanto balizador exclusivo da produção normativa.

Como exemplo está a “jurisdição” do artigo 1.1 da Convenção Americana, a qual, conforme Parecer Consultivo da Corte Interamericana (OC-23/2017, Corte IDH), “não se limita ao território nacional de um Estado, mas contempla as circunstâncias em que a conduta extraterritorial dos Estados constitui um exercício de jurisdição desse Estado” (Brasil, 2022, p. 14).

A soberania dos Estados resta, entretanto, preservada pela margem de apreciação das Cortes Internacionais de direitos humanos: os Estados se vinculam à *res judicata* e *interpretata* dos tribunais de direitos humanos, porém nem todos os temas são vindicados às discussões internacionais. Há uma esfera ou margem apenas apreciável *interna corporis*, de modo a não ferir a autodeterminação dos povos em sua produção legiferante e a jurisdição dos Estados.

A preservação de direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos), dos direitos de segunda geração (direitos econômicos sociais e culturais) e de terceira geração (direitos de solidariedade e coletividade), de modo hermético, abre caminho para uma nova forma de efetivação dos direitos humanos fundamentais: holística e inter-relacionada. É dizer: não há como conservar direitos civis sem impactar direitos econômicos e culturais, e vice-versa.

Quando o parâmetro de análise são direitos ambientais, a linha é ainda mais tênue: preservar a biota implica em preservar a vida (humana e não humana), saúde, dignidade, trabalho, atividades econômicas, direitos (trans)individuais e coletivos. O direito à vida e à dignidade, condições sem as quais os demais direitos ficam contingenciados, possui umbilical relação com a preservação ambiental e a manutenção das condições de existência na Terra.

Denuncia o *Global Risks Perception Survey 2023-2024* (WEF, 2024) do *World Economic Forum*², um acréscimo no volume de catástrofes climáticas pelos próximos dois anos, prospectando um cenário mais alarmante para a próxima década. Nesse cenário, a preocupação com tragédias ambientais e a gestão de crises se insere no estudo da Sociedade de Risco, na qual o maior progresso é o das incertezas (Beck, 2011; Matias; Mattei, 2014).

A densificação de queimadas, a exploração desenfreada dos recursos naturais e as demandas antropogênicas pela acumulação e consumo geram efeitos nocivos, como insegurança alimentar, secas, inundações, migração forçada e o acréscimo do número de refugiados ambientais. Embora esses danos ultrapassem as fronteiras nacionais, as estratégias de densificação normativa, litigância ambiental e mitigação da degradação devem também ocorrer em níveis regionais e locais, onde tais danos são enfrentados de forma mais imediata e intensa.

O localismo e o regionalismo são aliados no robustecimento de parâmetros globais em/para direitos humanos. Pensar e agir local e regionalmente, através de governança e litigância ambientais, provoca externalidades positivas sentidas em todo o globo. O espectro de direitos a serem salvaguardados por esses órgãos e mecanismos focados na proteção de direitos humanos é vasto: direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais, individuais e coletivos. A pesquisa tem cerne, no entanto, nos direitos ambientais e em sua justiciabilidade em um sistema específico: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

O foco no SIDH justifica-se pelo elastecimento jurisprudencial *pro natura* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se inicia com a justiciabilidade indireta de direitos ambientais (fenômeno conhecido como *greening* interamericano), tendo se corporificado na justiciabilidade direta de direitos ambientais na Corte.

Destarte, a pesquisa possui como objetivo geral minudenciar a evolução da justiciabilidade direta e indireta de direitos ambientais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com ênfase nos casos contenciosos submetidos

² O Relatório de Riscos Globais do World Economic Forum, desenvolvido em colaboração com Marsh McLennan e Zurich Insurance Group explora alguns dos riscos mais graves para a próxima década.

ao órgão judicial do SIDH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Busca, portanto, contribuir com a proposta acadêmica e prática de levar a sério os direitos econômicos, sociais e culturais (DESCA) à sério³.

Para tanto, aborda a construção normativa da Convenção Americana como “espinha dorsal” ou “atracadouro de fontes” do SIDH e, em seguida, a interpretação progressiva da CADH com a construção de parâmetros protetivos *pro persona* e *pro natura*. Busca, então, descrever o desenvolvimento teórico e jurisprudencial da proteção ambiental na Corte Interamericana e dos DESCAs no Sistema Interamericano, a partir do “esverdeamento” jurisprudencial da Corte e dos avanços na justiciabilidade direta e indireta de direitos ambientais na jurisprudência da Corte IDH.

Como hipótese, defende-se que a indivisibilidade entre direitos civis e políticos e os DESCAs permite uma exegese holística dos direitos humanos e uma interpretação progressiva da Convenção Americana, movimento que vem sendo encampado pela *res judicata* e *res interpretata* da Corte IDH (2017) a partir do caso Lagos del Campo vs. Peru. A pesquisa adota abordagem qualitativa, operacionalizada por revisão bibliográfica e documental. É também descritiva, na medida em que engendra esforços para demonstrar a afirmação ecossistêmica na jurisdição consultiva e contenciosa da Corte IDH.

2 OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E O PIONEIRISMO AMERICANO

A proteção internacional de direitos humanos conta com sistemas global e regional de proteção. O sistema mais amplo, global, ou onusiano, tem início com a Carta da ONU (1945) e com a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), inaugural da visão holística da proteção dos direitos humanos com a retórica de indivisibilidade dos direitos civis e políticos em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Já os sistemas regionais de direitos humanos são três: sistema interamericano, sistema europeu e sistema africano de proteção de direitos humanos, com normas, órgãos e mecanismos voltados à proteção do ser humano “pelo simples fato de ser humano”. A Declaração Americana de Direitos e Deveres

³ Intitula-se o artigo “Levando os DESCAs a sério” em analogia à obra dworkiniana “Levando os Direitos à sério”, cuja primeira edição data de 1977 (Dworkin, 2002).

do Homem (DADDH) foi aprovada em 1948 na Organização dos Estados Americanos (OEA), tornando-se o primeiro documento internacional a declarar direitos humanos. É anterior, inclusive, à Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) onusiana de 1948, sendo, como descrito, “o primeiro documento do pós-guerra a enunciar de forma mais ampla a necessidade de proteção geral e irrestrita aos direitos humanos” (Legale, 2020, p. 319).

A institucionalização da Organização das Nações Unidas (1945), de pretensão global, e da Organização dos Estados Americanos-OEA (1948), de institucionalização regional, convivem com o surgimento de outros sistemas regionais de proteção de direitos humanos. A lógica não é outra senão ampliar a *toolbox* (caixa de ferramentas) dos direitos humanos e fundamentais, com pretensão universal.

Os sistemas regionais (africano, europeu e interamericano) com trajetórias política, histórica e geograficamente distintas se encontram no argumento *pro persona*: a proteção dos seres humanos – e, em uma visão ecocêntrica, de todas as formas de vida, incluindo não humanos. O princípio *pro persona*, *pro homine* ou da primazia da norma mais favorável à pessoa humana é metaprincípio da proteção internacional de direitos humanos e reconhece que, dentre as interpretações possíveis de normas plurissignificativas, o intérprete/operador do direito deve privilegiar aquela mais protetiva ao indivíduo.

Em paralelo a essa sobreposição de esferas de proteção, encontra-se a litigância judicial e extrajudicial voltada à preservação desses direitos, a qual exige uma postura mais ativa dos atores nacionais e internacionais. As obrigações de respeito e garantia dos direitos humanos se desdobram tanto em limitação do poder público (obrigação de não fazer) e em obrigação de fazer: “estruturar o Estado com instituições capazes de prevenir, investigar e punir violações aos direitos humanos” (Ramos, 2019, p. 231).

Feita essa breve digressão e sedimentadas as bases de análise – a existência de sistemas global e regionais de Direitos Humanos, assim como o foco na preservação ambiental em perspectiva regional –, passemos à contextualização normativa do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos para, em seguida, discutir o seu “esverdeamento” e a judicialização direta e indireta de direitos ambientais no órgão judicial do SIDH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.1 A CONVENÇÃO AMERICANA (CADH) COMO ATRACADOURO DE FONTES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH)

O sistema interamericano de direitos humanos, composto por normas, órgãos e mecanismos de proteção internacional, representa uma rede de promoção, proteção e monitoramento de direitos humanos nos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) (Mazzuoli; Teixeira, 2013).

Leciona André de Carvalho Ramos (2012, p. 211) que a proteção de direitos humanos nas Américas se arvora principalmente em quatro textos normativos: “a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana dos Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador”. Esses diplomas formalizam dois sistemas de proteção com interpenetrações recíprocas, que se projetam para ampliar direitos: o sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Para os fins do artigo, o centro de análise está na Convenção Americana de 1969 (também intitulada *Pacto de San José da Costa Rica*), cujo preâmbulo (vetor interpretativo dos direitos enunciados) inicia com o reconhecimento de que os direitos essenciais do homem não derivam de sua nacionalidade, mas dos atributos da pessoa humana.

O valor intrínseco⁴ da pessoa humana implica que o ser humano vale “por si”, ideia que deriva da distinção kantiana entre pessoas e coisas, segundo a qual o ser humano não possui preço, mas dignidade (Legale; Val, 2017). Para Daniel Sarmiento (2016, p. 67), “a dignidade humana deixou de ser apenas um valor religioso e moral, para se converter em princípio jurídico vinculante”, seja na arena nacional, seja internacionalmente.

O preâmbulo da Convenção de 1969 possui a moldura da dignidade da pessoa humana como valor intrínseco aos atributos da pessoa humana (Legale, 2020). Essa dimensão possui reflexos na exegese do artigo 4º da

⁴ Dispõe o preâmbulo da CADH (2022, grifo nosso): “Os Estados americanos signatários da presente Convenção, [...] Reconhecendo **que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana**, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”.

CADH, que passa a ser entendido como o direito a uma vida digna (Legale, 2020; Cavedon-Capdeville, 2018).

A dignidade da pessoa humana, metaprincípio e também pedra angular da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988), orienta que a vida, enquanto bem jurídico tutelado nacional e internacionalmente, não é apenas uma categoria formal, mas deve ser lida enquanto “vida digna”, pressupondo a salvaguarda de um “mínimo existencial” e de parâmetros objetivos de observância impositiva, que devem ser garantidos pelo Estado.

Esse mínimo existencial, no recorte de pesquisa do artigo, incorpora um mínimo de preservação ambiental, lido em perspectiva ampliativa. Preservar a vida impõe, como decorrência lógica, preservar as condições necessárias à vida humana e não humana. São exemplos de casos “que atribuem uma dimensão ambiental ao direito à vida” no SIDH: Comunidade Yakye Axa do Povo Enxet-Lengua vs. Paraguai (2005); Comunidade Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010); Povo Indígena Kichwa de Sarayaky vs. Equador (2012)” (Cavedon-Capdeville, 2018, p. 21).

Para a Convenção, o “direito a ter direitos” vai ao encontro da transformação do Direito Internacional, que passou de um paradigma estadocêntrico (centrado nas relações internacionais entre nações soberanas) para o foco na pessoa humana enquanto titular de posições jurídicas em face do Estado.

Dialogando com o tema, a Opinião Consultiva nº 2 da Corte Interamericana, dispõe que o regime objetivo dos tratados de direitos humanos suprime o viés sinalagmático neste tipo de tratado: “o Estado não contrai Direitos, mas obrigações”. Assim sendo, o descumprimento de um tratado de direitos humanos por um Estado signatário não faz nascer, para os demais, a possibilidade de descumprimento da convenção. É o que lecionam Matias e Mattei (2014, p. 237) ao tratar sobre os modelos de preservação ambiental no Brasil e na Alemanha:

o direito fundamental confere ao seu titular um direito a receber uma prestação (*Leistungsrecht*) do Estado, obrigando-o a preservar, também contra uma intervenção de terceiros, os bens constitucionais. Simultaneamente, o mesmo direito fundamental confere ao seu titular um direito subjetivo, que lhe permite uma defesa (*Abwehrrecht*) contra um agir do Estado, limitando o poder deste.

Aprovada em 22 de novembro de 1969 pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, a CADH “reafirma o propósito de consolidar no continente um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do ser humano” (Brasil, 2022, p. 6). O instrumento legal se divide em três partes: deveres dos Estados e direitos protegidos; meios de proteção; e disposições gerais e transitórias.

A tessitura da Convenção, seu alcance regional e adesão nas Américas a torna importante documento para a proteção de direitos humanos. Compõe, quanto ao Brasil, o chamado “bloco de convencionalidade”: um conjunto de normas positivadas em Convenções internacionais vinculantes para os poderes constituídos nos Estados signatários.

Em síntese, pode-se dizer que a CADH se consubstancia, inclusive, por sua utilização costumeira e reiterada, em um “atracadouro de fontes” do direito internacional, pois influencia diretamente na aplicação de outros tratados internacionais de direitos humanos, funcionando como parâmetro.

O bloco de convencionalidade interamericano (composto pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 - DADDH, Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - CADH - e Protocolo de São Salvador de 1988- PSS) é aberto a outros tratados e declarações ambientais com interpenetrações hermenêuticas (Deschamps; Legale; Causanilhas, 2024).

Assim, a “supremacia convencional” da CADH (Mac-Gregor, 2015) a projeta como “atracadouro de fontes do sistema interamericano” e “instrumento vivo” (Legale, 2020; Deschamps; Legale; Causanilhas, 2024) que permite o desenvolvimento progressivo (art. 26, CADH) e a expansão, revisão e releitura da Convenção (arts. 31, 76 e 77, CADH) – para a superação de violações advindas da exploração do meio ambiente de forma predatória.

Forte nessas premissas – a saber: a supremacia convencional do Pacto de San José da Costa Rica (ou CADH) e o avanço jurisprudencial da Corte interamericana na tutela do direito ao meio ambiente equilibrado e saudável –, passa-se à análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para, então, explanar a justiciabilidade de direitos econômicos, sociais e culturais em sua jurisprudência.

2.2 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ESSA OUTRA DESCONHECIDA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, em conjunto com as Cortes Europeia e Africana de Direitos Humanos⁵, tem sede em São José (Costa Rica). Compõe, juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o núcleo orgânico do Sistema Interamericano de proteção de direitos humanos.

Órgão jurisdicional do SIDH, a competência da Corte IDH limita-se aos Estados-partes da Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969) que reconheçam expressamente sua jurisdição (Schäfer; Machado, 2013). A título de exemplo, o Brasil em 1992, incorpora a CADH no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 678. Em 1998, ocorre o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte IDH, por meio do Decreto Legislativo 89/1998. A competência contenciosa da Corte IDH, no entanto, foi reconhecida em 1998, tendo o Brasil promulgado a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos via Decreto 4.463/2002⁶.

Tribunal especializado em direitos humanos, a Corte Interamericana é também tribunal internacional pelos seguintes aspectos: ter sido estabelecida via instrumento jurídico internacional (CADH, art. 33.b); ser composta por juízes de nacionalidades distintas (CADH, art. 52.1) e aplicar normas substantivas e processuais de origem internacional (CADH é um “atracadouro de fontes” e/ou “espinha dorsal” na qual se ancoram tratados gerais e específicos de direitos humanos, conforme acima exposto).

⁵ “A Corte Europeia de Direitos Humanos criada pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950), e a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (artigos 30 a 64 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos -1981)” (Pereira, 2009, p. 87).

⁶ Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

A Corte IDH já nasce com base na Convenção Americana (1969)⁷, tendo suas balizas normativas cristalizadas na CADH (artigos 52 a 69), no Estatuto da Corte (1979), e subsequente Regulamento (primeira versão de 1980). Composta por sete magistrados e magistradas (CADH, art. 52.1), nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal, a composição da Corte tem como requisitos de investidura: alta autoridade moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos. Os juízes(as) da Corte são eleitos por um período de seis anos e só podem ser reeleitos uma vez (art. 54, CADH), sendo vedados dois magistrados da mesma nacionalidade (CADH, art. 52.2).

A Corte funciona em sessões ordinárias e extraordinárias e as audiências são públicas (art. 24 do Estatuto), salvo situações excepcionais. Em casos de extrema gravidade e urgência, e para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes, inclusive a pedido da Comissão (art. 63, CADH).

Para Isabel Machado (2023, p. 281), as medidas provisórias da Corte possuem caráter estrutural, o que, ressalvado o risco de superficialização do debate “em um mundo de urgências”, pode consolidar um regime jurídico autônomo e uma arena fértil para experimentações e soluções de bloqueios institucionais/gestão de crises.

Aliomar Baleeiro (1968) retrata a Corte Constitucional Brasileira (o Supremo Tribunal Federal) como uma corte desconhecida, despercebida nos rincões do país. A realidade, quase seis décadas após a obra, é diversa. Nos noticiários, trabalhos acadêmicos e dia a dia da população brasileira, o Supremo Tribunal Federal está presente. As onze ilhas, ou onze ministros, suas decisões plenárias e votos são acompanhados e criticados de forma técnica e pela população em geral.

É também esse, felizmente, o caminho que vem percorrendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos. De tribunal internacional desconhecido da densa maioria dos alunos de Direito e da população, as decisões advindas da competência contenciosa e as opiniões consultivas da Corte Interamericana

⁷ Diferentemente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), proveniente de resolução de Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores e posteriormente sedimentada em tratado com o Protocolo de Buenos Aires (1967).

passam a ser objeto de estudo acadêmico e diálogo entre cortes por tribunais dos Estados que aceitaram sua competência.

Essa fertilização cruzada de argumentos constitucionais e convencionais é bem-vinda, pois fortalece a *ratio decidendi* interamericana e seus parâmetros protetivos, ao mesmo tempo em que abre caminho para que as cortes nacionais ampliem seu repertório na proteção de direitos humanos.

Entretanto, o diálogo só é verdadeiramente frutífero quando a interpretação adotada pelos Estados é uma interpretação internacional, e não nacional, dos direitos humanos. Nesse ponto, a referência a André de Carvalho Ramos é natural. O autor, procurador da República e professor do Largo São Francisco, adverte para os riscos de uma interpretação nacionalista dos tratados internacionais de direitos humanos:

sempre defendi que não é suficiente ratificar e incorporar tratados de Direitos humanos ou ainda defender seu estatuto normativo especial (supralegal ou mesmo constitucional). **É necessário aceitar – em sua integralidade – a consequência da internacionalização dos Direitos Humanos, que vem a ser o acatamento da interpretação internacional sobre esses direitos.** A internacionalização dos Direitos Humanos não pode ser restrita aos textos dos tratados: a interpretação deles não pode continuar a ser nacional. Esse caminho nacionalista nega a universalidade dos Direitos Humanos e transforma os tratados e a Declaração Universal de Direitos Humanos em peças de retórica, pois permite que cada país interprete o que é tortura, intimidação, devido processo legal e outros comandos abertos dos textos de Direitos Humanos, **gerando riscos de abuso e relativismo puro e simples. No caso brasileiro, esse caminho nacionalista é, além disso, um beco sem saída, pois o Brasil já reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, do Tribunal Internacional Penal (TPI), bem como se submeteu a diversos Comitês de Direitos Humanos estabelecidos em tratados celebrados sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (Ramos, 2012, p. 516-517, grifo nosso).

Nesse sentido, vê-se como temerária, por exemplo, a prática do “truque de ilusionista” na interpretação nacionalista de preceitos advindos da Convenção Americana (Ramos, 2012) e decisões contrárias ao que já foi decidido e parametrizado pela Corte Interamericana.

O “truque de ilusionista” permite aos Estados reafirmar os acordos convencionados de forma inautêntica, já que as convenções são respeitadas sob uma ótica formal, mas que desconsidera o núcleo dos parâmetros internacionais (Madureira; Chaves, Da Silva, 2024). No Brasil, a ADPF n. 153, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, é o exemplo mais evidente: embora o objeto em litígio fosse substancialmente o mesmo analisado pelo STF e pela Corte IDH, a decisão da Suprema Corte brasileira divergiu frontalmente do posicionamento adotado pelo Tribunal Interamericano.

Solução viável e já fomentada nacionalmente é o duplo controle ou duplo crivo de Direitos Humanos “que reconhece a atuação em separado do controle de constitucionalidade (STF e juízos nacionais) e do controle de convencionalidade (corte de San José e outros órgãos de Direitos Humanos do plano internacional)” (Ramos, 2012, p. 519). O duplo controle, de convencionalidade e constitucionalidade, representa

exame de compatibilidade vertical material que o Poder Judiciário realiza na aplicação das normas internas tendo como paradigmas os tratados de direitos humanos em vigor no Brasil decorre da jurisprudência constante da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, cujas origens remontam ao ano de 2006, no julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (Mazzuoli; Da Costa e Faria; Oliveira, 2020, p. 185).

Pari passu ao controle de convencionalidade, há ainda a diretriz da aferição de convencionalidade, a ser realizada no âmbito de competências institucionais-constitucionais do Ministério Público. Como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público, em suas esferas estadual e federal, detém o dever-poder de aferir e cobrar o escorreito cumprimento das diretivas interamericanas no ordenamento jurídico brasileiro (Mazzuoli; Da Costa e Faria; Oliveira, 2020).

Outras instituições, no caso do Brasil, são também chamadas a essa missão constitucional e interamericana, a exemplo da Defensoria Pública. Sobre o tema, Madureira e Lima Júnior (2024) discutem o papel de *ombudsman* ou *defensor del Pueblo* que a atividade defensorial exerce em relação ao Sistema Interamericano.

Em síntese, defensores e defensoras também possuem a atribuição constitucional e convencional “de cumprir e fazer deveres públicos decorrentes

da adesão aos parâmetros interamericanos de proteção de direitos humanos” via “litigância estratégia defensorial em/para Direitos Humanos” (Madureira; Lima Junior, 2024, p. 45).

Algumas iniciativas brasileiras recentes merecem destaque ao confluir para a cultura jurídica de interamericanismo e diálogo entre cortes. Possui relevo o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos (Recomendação CNJ n. 123/2022), bem como os acordos entre a Corte IDH e tribunais, ministérios públicos e defensorias públicas.

A Recomendação CNJ 123/2022 incorpora normativamente esse comando na magistratura brasileira, ao recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, a atenção à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (art. 1º).

Quanto ao Poder Legislativo, nos Estados signatários da CADH, a promulgação de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas ao ratificar ou aderir à Convenção constitui uma violação desta (Corte IDH. OC-14/1994).

Os demais poderes constituídos não estão isentos às decisões da Corte: Mac-Gregor (2013; 2015; 2016) elenca a vinculatividade direta das partes à sentença da Corte (*res judicata*) e indireta aos Estados Parte da Convenção – que devem respeitar, garantir e adequarem-se à jurisprudência interamericana (*res interpretata*). No âmbito interamericano, “as decisões da Corte IDH possuem autoridade de coisa julgada internacional” (Mac-Gregor, 2013, p. 655) e detém efeitos *erga omnes* (oponíveis a todos).

De todo o exposto, observa-se que, assim como ocorre, em perspectiva comparativa, com o STF, a história da Corte IDH compõe perfis diferentes que se alteram ao longo do tempo. A identidade, ou perfil decisório, da Corte se modifica, como denota a diversificação material das sentenças desde o ciclo de casos hondurenhos⁸. Esse modelo expansivo auxilia na ampliação das

⁸ Os três casos fundacionais do SIDH, julgados pela Corte Interamericana: Caso Velasquez Rodrigues vs Honduras (1988), Caso Fair Garbi vs Honduras (1989) e Caso Godínez Cruz vs Honduras (1989).

ferramentas para a proteção de direitos, conforme será exposto quanto aos DESCAs.

Para os fins colimados pelo artigo, o foco de análise concentra-se na construção dos fundamentos decisórios e na justiciabilidade dos direitos ambientais, objeto do próximo tópico. Busca-se, assim, compreender de que modo a Corte IDH vem estruturando critérios capazes de conferir maior densidade jurídica à tutela do meio ambiente, especialmente quando conectado aos DESCAs e aos impactos estruturais que recaem sobre grupos vulneráveis.

3 DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS, CULTURAIS NA CORTE INTERAMERICANA

Direitos de segunda geração ou dimensão, os direitos econômicos, sociais e culturais são erroneamente tratados como “direitos de segunda classe” (Bolívar, 1996). Os motivos elencados pela autora para o diferimento nas políticas de fomento a direitos civis e políticos em detrimento dos direitos econômicos, sociais e culturais se alicerçam i) no marco normativo desses direitos, lidos mais como faculdade do que como imposições jurídicas, bem como: ii) na ausência de uma justiciabilidade efetiva e iii) no modelo de desenvolvimento econômico que reforça o contingenciamento de direitos de segunda geração/prestacionais.

Os direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), em uma leitura atenta à justiça ambiental, transformam-se em DESCAs, incluindo direitos ambientais. O rol de direitos evoca “o nós e não o eu – o que reforça o endosso de uma compreensão relacional e não egocêntrica de pessoa” (Sarmiento, 2016, p. 74).

Assim, o SIDH contempla em sua conformação institucional e normativa tanto direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) quanto os de segunda dimensão (econômicos sociais e culturais). Quanto a estes últimos, a competência contenciosa e consultiva da Corte IDH, conforme será minudenciado, vem se expandindo significativamente, seja pelo reconhecimento do meio ambiente como direito autônomo implícito no art. 26 da CADH, seja pela expansão qualitativa, seja ainda pela ampliação quantitativa do volume de julgados envolvendo a proteção ambiental. Essa evolução revela um movimento consistente de consolidação da jurisprudência ambiental interamericana.

Enquanto ferramenta institucional, no bojo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais destina esforços de atenção especializada a essa categoria de direitos. Com esse intuito, os mecanismos de monitoramento dos DESCAs foram fortalecidos pelo sistema de acompanhamento do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de San Salvador.

A inclusão dos direitos ambientais nos DESCAs, além de relacionar-se com os direitos à vida e integridade, correlaciona-se com a igualdade dos povos, na medida em que as populações vulneráveis são as mais afetadas por desastres ambientais antropogênicos (Deschamps; Legale; Causanilhas, 2024).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos, Conferência de Teerã (1968) e a Conferência de Viena (1993) consagram, no sistema onusiano, a indivisibilidade dos direitos humanos, que devem ser tratados com a mesma ênfase e de modo igual (Ramos, 2019, p. 230).

No sistema interamericano, a CADH, ainda em seu preâmbulo, reconhece a indivisibilidade e interdependência de direitos humanos, exortando as divergentes categorias de direitos como “um todo indissolúvel” e “o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria”. Isto é, não há preponderância normativa dos direitos civis e políticos face a direitos econômicos, sociais e culturais. Na prática, “a importância menor dada aos direitos sociais é evidente”, seja no sistema onusiano, seja nos sistemas interamericano e europeu – ressalvado o sistema africano de proteção de direitos humanos (Ramos, 2019, p. 349).

A vasakiana cisão entre direitos de abstenção (direitos civis e políticos) e direitos prestacionais (direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais) torna-se obsoleta, tendo em vista a dimensão horizontal do direito à vida (direito civil) que se desdobra “para abarcar os chamados riscos ambientais, que afetam o direito à vida digna, consagrando o direito à vida sustentável” (Ramos, 2019, p. 356).

Ventilando argumentos do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Isabel Machado (2023, p. 121) ressalta a já antiga justiciabilidade dos DESCAs no plano interno, que torna incongruente invocar óbices formais à sua justiciabilidade

no plano internacional. Machado (2023) versa sobre a adoção de um modelo estrutural nas decisões da Corte IDH e reforça a necessidade de respostas institucionais a violações massivas de direitos humanos por meio de medidas provisórias (“janelas de urgências”), raciocínio que pode ser transplantado para a seara ambiental.

A ideia de uma “qualidade ambiental mínima” correlaciona-se ao “mínimo existencial” ínsito à preservação da dignidade humana. Em seu art. 26, cláusula do desenvolvimento progressivo, a CADH impõe aos Estados Parte o compromisso de adotar providências, no âmbito interno e via cooperação internacional, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da OEA, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

A arquitetura institucional do SIDH contempla competências contenciosa e consultiva na Corte IDH (Araújo, 2005), cujo papel de interpretar a CADH culminou, em 2017, com o Parecer Consultivo nº 23/17, marco na integração dos direitos ambientais à dignidade humana. Ainda, a evolução jurisprudencial da Corte até o Caso *Lhaka Honhat vs. Argentina* (2020) mitiga a margem de apreciação da Corte em direito ambiental.

A sua “virada ambiental”, advinda da interpretação ampla do artigo 26 da CADH, da incorporação de padrões internacionais de salvaguarda ambiental ao direito interno e da aplicação desses parâmetros em petições individuais, revela, como concluem Lucas Lima e Lucas Mendes Felipe (2021), a configuração da Corte como uma corte de direitos humanos dotada de jurisdição ambiental. Passemos, então, ao tema da justiciabilidade desses direitos no âmbito da Corte IDH.

3.1 *DO GREENING INTERAMERICANO À JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DESCA*

Assim como ocorre no sistema europeu de proteção de direitos humanos (com cerne na Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950), o Pacto de San José da Costa Rica (CADH, 2022) é silente quando à operacionalização procedimental da proteção ambiental.

Dado que “CADH” ou “Convenção” ou “Pacto de San José” não elenca “o direito a um meio ambiente saudável como um direito diretamente justiciável, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“CtIDH” ou “Corte”) tem

lidade apenas obliquamente com questões ambientais na sua jurisprudência” (Lima, 2021, p. 4).

Com uma miríade de direitos civis e políticos minudenciados, a CADH não estabelece um catálogo de DESCAs e veicula a efetividade desses direitos aos recursos disponíveis pelos Estados (art. 26, CADH). A baixa densidade normativa e a alta carga programática do preceito levavam à sua baixa efetividade, gerando uma zona cinzenta nos intérpretes. Trata-se do artigo 26 da Convenção, também intitulada “cláusula de progressividade”:

Os Estados Partes **comprometem-se a adotar providências**, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, **a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos**, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (CADH, 2022, art. 26, grifo nosso).

Na prática, a integralidade desses direitos esteve contingenciada à reserva do possível – tese, inclusive, defendida em larga medida no ordenamento jurídico brasileiro para vindicar ausência de recursos do Estado, sob a alegação de que direitos sociais são custosos.

Suprindo a omissão da Convenção e superando o inicial *design* institucional focado em direitos civis e políticos, o Protocolo de San Salvador (PSS), Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), elenca um rol de direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais, dentre eles o direito ao meio ambiente sadio (art. 11⁹). No Brasil, o Decreto 3.321/1999 promulga o Protocolo Adicional “Protocolo de São Salvador”.

Em pedido de Parecer Consultivo advindo da Colômbia, a Corte IDH inova ao prever a expansão de sua jurisdição quanto aos direitos ambientais e em três aspectos: previu o meio ambiente como direito autônomo do art. 26 do Pacto de San José; elasteceu o conceito de jurisdição para responsabilização

⁹ Artigo 11, Protocolo de San Salvador (PSS): Direito ao Meio Ambiente Sadio 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

internacional e incorporou novos parâmetros protetivos ambientais (Lima; Felipe, 2021).

A Opinião Consultiva 23/2017, nesses termos, pacificou parte da controvérsia acerca da salvaguarda de direitos ambientais pela Corte Interamericana ao reconhecer que o direito a um meio ambiente saudável constitui um direito autônomo e justiciável, contido no art. 26 da CADH. No devido Parecer, a Corte dispôs expressamente que direito ao meio ambiente saudável integra o rol dos direitos econômicos, sociais e culturais. Tal percepção representou um marco disruptivo, pois se ancorou no art. 29 da Convenção, norma que estabelece uma diretriz na interpretação da Convenção de modo a não limitar a exegese da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos. Assim:

o artigo 29 (d) da Convenção, lido em conjunto com o artigo 26, confere à Corte jurisdição para adjudicar sobre outros tratados que não a Convenção. Para reforçar seu raciocínio, a CtIDH destacou a “interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos, e os econômicos, sociais e culturais, já que devem ser entendidos integralmente e de forma conglobada como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos ante aquelas autoridades que resultem competentes para isso” (Lima, 2021, p. 19).

Partindo de uma interpretação teleológica na OC 23/2017, a Corte IDH (2017b), a um só tempo: firmou a proteção ambiental como inerente ao conceito de “vida digna” conectada aos artigos 4 e 5 da CADH e identificou obrigações de devida diligência (*due diligence*) decorrentes da CADH, tendo como base normativa as Declarações de Estocolmo e do Rio (Lima, 2021).

Embora progressista e materialmente bem-vinda, as questões objeto de discussão na Opinião Consultiva foram albergadas de modo “quase legislativo”. Suprimiram, desse modo, dos Estados signatários e de outros membros do SIDH a possibilidade de aquiescer quanto aos pontos enfrentados.

Explana Lucas Lima (2021) que a *current opinion* do magistrado Sierra Porto (a necessidade de participação efetiva dos Estados e o excesso na jurisdição consultiva) se soma ainda aos seguintes argumentos: os limites da jurisdição consultiva da Corte e a utilização de normas de *soft law* e *hard law* de outros sistemas de proteção de direitos humanos, sem tanta distinção normativa entre eles.

Postulado o enfrentamento da Corte na Opinião Consultiva e os entendimentos dissidentes quanto aos limites deste, os direitos plasmados no PSS dividem posicionamentos acadêmicos em pelo menos dois grupos: os que vindicam pela justiciabilidade direta de direitos ambientais e os autores que, em deferência à soberania dos Estados e alegando um silêncio eloquente nas normas interamericanas, defendem a justiciabilidade reflexa ou indireta de direitos ambientais. Senão vejamos:

Ulterior argumento utilizado pela Corte para justificar a autonomia de direitos ambientais sob o artigo 26 foi o reiterar da interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos com os econômicos, sociais e culturais. A interpretação expansiva da Corte inserindo o direito autônomo ao meio ambiente sadio sob a rubrica do artigo 26 é inovadora. Não por acaso, no âmbito da própria Corte, a tese gerou resistências (Lima; Felipe, 2021, p. 143).

Ora, embora a indivisibilidade e a interdependência entre os direitos de primeira geração/dimensão (direitos civis e políticos) e os direitos de segunda geração/dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais) sejam uma realidade almejada desde a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), a litigância/judicialização/provocação do SIDH diante de violação de um direito ambiental não poderiam invocar o Protocolo de San Salvador de forma direta, como registram os votos dissidentes. Isso porque o art. 19.6 do PSS permite a apresentação de petições individuais apenas para a tutela dos direitos à educação e dos direitos sindicais, ressalvado o direito de greve.

Entretanto, conforme minudenciam Mazzuoli e Teixeira (2013), mesmo antes da possibilidade de justiciabilidade direta dos DESCAs, a técnica da proteção ambiental “indireta”, “por via reflexa” ou “por ricochete”, foi importante trincheira na construção de parâmetros protetivos ambientais interamericanos.

A judicialização indireta, por via reflexa, por ricochete, mediata ou por conexão consubstancia-se no esverdeamento dos direitos humanos, técnica aplicada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e também encampada pela Corte IDH, que compreende a judicialização de direitos ambientais por meio de direitos civis e políticos.

Embora o *greening* tenha sido comum às experiências europeia e interamericana de proteção de direitos humanos, as proporções do fenômeno foram

substancialmente distintas. Enquanto no cenário europeu a justiciabilidade indireta tangenciou inicialmente temas com direito de vizinhança, poluição sonora e propriedade privada¹⁰, no Sistema Interamericano o esverdeamento contou, desde o início, com casos sobre comunidades tradicionais e direitos dos povos indígenas (Mazzuoli; Teixeira, 2013, p. 199-241).

O termo *greening* sintetiza a tutela ambiental nas Cortes Regionais de Direitos Humanos. O “esverdeamento” não é fenômeno exclusivo da Corte IDH e se refere à proteção de direitos ambientais em sistemas de proteção cuja competência volta-se à violação de direitos civis e políticos (Mazzuoli; Teixeira, 2013).

A Judicialização direta dos DESCAs na Corte IDH tem como parâmetro o caso Acevedo Buendía e outros versus Peru, citado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como precedente quanto à justiciabilidade dos direitos sociais em matéria de direito laboral. Posteriormente, o *Leading case* Lagos del Campo vs. Peru (2017) reconhece a densidade normativa autônoma e a interpretação evolutiva do art. 26 da CADH, “sob a argumentação que o Protocolo de San Salvador não veda a Corte de decidir sobre violação ao art. 26 da CADH, ainda com o disposto no art. 19.6 do PSS” (Paiva; Heemann, 2020, p. 318-330).

O tema, no entanto, não foi decidido por unanimidade, sendo os votos dissidentes dos juízes Vio Grossi e Humberto Sierra Porto contrários à justiciabilidade direta dos DESCAs, cautelosos com a “vis expansiva” da responsabilidade internacional dos Estados, sem sua aquiescência direta. Na oportunidade, o magistrado Sierra Porto repisou a existência de outras técnicas hermenêuticas para além do método evolutivo, “não sendo o princípio pro persona fundamento suficiente face aos métodos de interpretação baseados na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados” (Paiva; Heemann, 2020, p. 318-330).

O *lawmaking* via opiniões consultivas, como ocorreu com a OC 23/2017, ainda que em uma pauta defensável como a defesa dos DESCAs e direitos ambientais, deve ser lida com “grãos de sal”. A um, pois, como visto, deixou argumentos relevantes ainda sem resposta. Ademais, a análise de direitos

¹⁰ Em conformidade aos Casos Powell e Rayner (1990); Hatton e outros contra o Reino Unido (2001) e Moreno Gómez contra Espanha (2004) (Mazzuoli; Teixeira, 2013, p. 208).

materiais da CADH via pareceres consultivos pode afetar a legitimidade da Corte ao ancorar-se tão somente o art. 26 da Convenção (Lima; Felipe, 2021). É, ao mesmo tempo, chegar e partir.

3.2 DIREITO AMBIENTAL INTERAMERICANO E A INTERPRETAÇÃO PROGRESSIVA DA CADH NA CONFORMAÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA AMBIENTALMENTE ORIENTADA

O princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, consagrado na Conferência Mundial dos direitos humanos (1993), representa um amálgama entre preocupação ambiental, direitos de solidariedade e a competência material dos mecanismos de fiscalização de direitos humanos (Panoussis, 2023). Funciona, ainda, como vértice axiológico para uma exegese ambientalmente orientada nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos.

No cenário interamericano de proteção de direitos humanos, tais premissas são também verdade, tendo os recentes entendimentos consultivos e contenciosos da Corte IDH ampliado o rol de obrigações dos Estados e empresas à devida diligência quanto a parâmetros do Direito Ambiental Interamericano – que possui na CADH sua “espinha dorsal” ou “atracadouro de fontes” em normas de *hard law* e *soft law*.

Nesse contexto, a incidibilidade dos direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais permite reinterpretar o bloco de convencionalidade a partir de demandas ambientais e complementá-lo com convenções específicas em direito ambiental, para conformar um *corpus iuris* ambiental interamericano (respeitando o bloco de convencionalidade: DADDH, CADH e PSS).

Como visto, essa conformação se alicerça em dois pontos: a aplicação do direito ao meio ambiente do artigo 11 do Protocolo de San Salvador e a ecologização por ricochete – atribuindo uma dimensão ambiental a outros direitos humanos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (Cavedon-Capdeville, 2018).

O art. 26 da CADH sobre desenvolvimento progressivo não estabelece um catálogo de DESCAs nem faz menção à judicialização desses direitos. A judicialização direta se conforma a partir do julgamento do Caso Lagos del Campo vs. Peru (2017a): pela primeira vez, houve o reconhecimento

de uma densidade normativa autônoma do art. 26 da CADH (cláusula de progressividade) pós-período de litigância ambiental vinculada ao *greening* interamericano (justiciabilidade indireta).

Assim, dentre os avanços para a proteção ambiental no cenário interamericano, pode-se citar: a expansão da jurisdição contenciosa da Corte IDH em matéria ambiental a partir do *greening* interamericano, a afirmação ecossistêmica interamericana na jurisdição consultiva da Corte e a correlação entre obrigações ambientais e os direitos à vida e à integridade (OC-23/17).

O posicionamento da Corte, adotado no caso Lagos del Campo, elastece a exigibilidade direta dos DESCAs através do art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, indo além dos parâmetros de caso Acevedo Buendía (De Moraes; Hennig Leal, 2023). Se apenas em 2017, por meio do “Lagos del Campo”, a justiciabilidade autônoma do meio ambiente foi cristalizada na jurisprudência contenciosa da Corte, outros casos permitem compreender essa expansividade material.

O caso La Oroya *versus* Peru (Corte IDH, 2023), sobre poluição advinda de uma empresa metalúrgica e seus impactos ambientais transfronteiriços (La Oroya é uma das dez cidades mais contaminadas do mundo), denota a tendência de “fortalecimento da justiciabilidade dos direitos sociais e ambientais” no âmbito da Relatoria Especial de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais - REDESCA (Deschamps; Legale; Causanilhas, 2024, p. 41).

No caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) *vs.* Argentina (“caso Lhaka Honhat”), a Argentina foi responsabilizada por violar o art. 26 da CADH ao desrespeitar o direito a um meio ambiente saudável para comunidades tradicionais e indígenas (Lima, 2021; Corte IDH, 2020).

O deslinde judicial condenou a Argentina face ao desrespeito ao direito de propriedade e aos direitos a um meio ambiente saudável, à alimentação adequada, à água e à participação na vida cultural com base no art. 26 da CADH. Ponto sensível da sentença é a correlação entre o direito das comunidades indígenas à terra e a condições de existência digna, baseadas em seu vínculo ancestral com o território, em propriedade comunitária. Em mesmo cenário de violação de direitos, também o Brasil foi condenado pela

ausência de demarcação de terras de comunidades originárias no Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (Corte IDH, 2018).

É inovadora a sentença por se pronunciar pela primeira vez sobre os direitos a um meio ambiente saudável, à alimentação adequada, à água e à participação na vida cultural com base no art. 26 da Convenção Americana.

A utilização dos *standards* estabelecidos no âmbito consultivo (OC 23/2017) para os futuros casos contenciosos, tendo como exemplo o Caso “Lhaka Honkat” pode ter como desdobramento a transformação da Corte e Comissão Interamericanas em locus internacional para a litigância ambiental (Corte IDH, 2017b).

Confirmada a hipótese, a análise do artigo permite diferir o “esverdeamento” ou “*greening*” interamericano de experiências correlatas, mister da experiência europeia de expansão da justiciabilidade de direitos ambientais no TEDH. No Sistema Interamericano, a jurisprudência da Corte IDH em matéria ambiental relaciona-se fortemente à tutela dos direitos de comunidades tradicionais e dos territórios indígenas. Não poderia ser diferente: canários da proteção ambiental, o respeito aos indígenas e à sua gestão/relação da terra e com a terra são boas métricas do cenário da preservação ambiental nos Estados.

O processo de universalização quanto aos direitos ambientais, assente também em sistemas regionais de direitos humanos, quando desconsidera as comunidades locais/tradicionais, leva a uma desigualdade multidimensional e territorial, que estigmatiza grupos vulneráveis, como é o caso dos povos indígenas.

A proteção ambiental insuficiente, que fere os direitos à vida, à integridade física e o princípio da proporcionalidade em sua vertente de proteção deficiente (*Untermassverbot*), atinge, de modo mais cruel, comunidades estigmatizadas e historicamente preteridas por políticas públicas estatais. Nesse contexto, o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado congloba ainda a isonomia no enfrentamento de crises, especialmente diante da necessidade de atenção priorizada aos sujeitos mais afetados com os desastres antropogênicos.

Tal reflexão não é estéril na Corte Interamericana, como se observa nos Casos Povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayanos vs. Panamá (2014), Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015), Caso Povo

Indígena Xucuru vs. Brasil (2018) e Caso Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2020), entre outros. A matéria também está normativamente prevista na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016).

De fato, a finalidade do art. 4.1 da CADH é salvaguardar o direito à vida, mas harmonizando-o (princípio da concordância prática ou harmonização) a outros interesses e direitos (Corte IDH, 2024, p. 34). A harmonização dos princípios e direitos humanos não pode, à guiza de proteger um *core* mínimo dos direitos, reduzi-los à insignificância. Tutelar direitos econômicos sociais e culturais deve harmonizar-se a interesses outros previstos nos ordenamentos, mas não se isso resvalar em sua desproteção.

A adoção do posicionamento *pro natura* (e, portanto, *pro persona*) no SIDH abre espaço para uma hermenêutica (interpretação dos comandos normativos) favorável à proteção ambiental – seja por magistrados da Corte IDH, seja pela magistratura dos Estados signatários da Convenção e que aderiram à jurisdição da Corte Interamericana.

Assim, a construção de um Direito Ambiental interamericano, forjado na cláusula de progressividade da CADH e no PSS, tem a jurisprudência contenciosa e consultiva da Corte Interamericana como aliados. A interpretação progressiva da CADH sedimenta as bases da conformação de uma hermenêutica ambientalmente orientada, necessária a construção do *Ius Constitutionale Commune* Interamericano em matéria de proteção de direitos ambientais, indissociáveis dos direitos econômicos sociais e culturais, bem como dos direitos civis e políticos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se a preocupação ambiental foi tardia em todas as latitudes, os impactos dessa omissão são sentidos de forma mais cruel no Sul Global. As externalidades negativas da exploração ambiental denotam um *continuum* colonial, na medida em que são experimentadas com maior intensidade por Estados-nação que proporcionalmente contribuíram em menor monta para o “estado de coisas” da poluição e destruição ambientais ao redor do globo.

Ao mesmo tempo, reforça-se a importância de parâmetros protetivos pensados a partir da realidade socioeconômica, política, geográfica, ambiental

e cultural da América Latina. O localismo/regionalismo é um poderoso aliado na pauta verde, já que considera as contingências interamericanas na composição de consensos para a preservação do meio ambiente.

É nesse contexto que a pesquisa se insere: busca elucidar os avanços normativos e jurisprudenciais que alicerçam a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e ambientais no órgão judicial do Sistema Interamericano de proteção de direitos humanos, a Corte Interamericana.

A afirmação ecossistêmica presente tanto na jurisdição consultiva quanto na contenciosa da Corte IDH – especialmente ao correlacionar as obrigações ambientais aos direitos à vida, à integridade (OC-23/17) e à dignidade humana –, ainda que sustentada em uma perspectiva antropocêntrica, repercute em uma ampliação normativa da proteção ambiental no plano regional. Essa ampliação se projeta para outros sistemas de proteção de direitos humanos (global e regionais) e alcança também as cortes constitucionais, por meio da fertilização cruzada e do diálogo jurisprudencial entre tribunais.

Como visto, o *stare decisis interamericano* em matéria ambiental tem caminhado a passos largos. O esverdeamento na judicialização da Corte Interamericana, seguida da possibilidade de judicialização direta dos DESCAs, alia-se a pareceres consultivos que demonstram deferência à necessidade de preservação ambiental mediante a construção de *standards* interamericanos.

A jurisprudência e as regulamentações interamericanas vêm se expandindo e cristalizando o direito ao meio ambiente enquanto direito autônomo insito ao art. 26 da CADH, em dimensão individual e coletiva. A indivisibilidade de direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e a exegese expansiva da cláusula de progressividade permitem uma visão holística dos direitos humanos e progressiva da Convenção Americana, que tem sido encampada pela *res judicata* e *res interpretata* da Corte IDH desde o caso Lagos del Campo vs Peru (2017a).

Os avanços retóricos do SIDH relacionam-se às ferramentas normativas globais advindas dos demais sistemas internacionais de proteção. Convenções, diretrizes, normas de *hard law* e *soft law* onusianas, africanas, europeias e mesmo de produção *interna corporis* dos Estados se entrecruzam em uma rede de influências e diálogos construtivos para a proteção ambiental – catapultada ao patamar de norma de *jus cogens* (imperativa) no cenário internacional.

Há muito a avançar rumo à patamares ecocêntricos de proteção, que valorizem formas de vida humanas e não humanas e evitem/mitiguem danos transfronteiriços advindos de tragédias ambientais antropogênicas. Entre os caminhos, está a equidade intergeracional, enquanto vetor interpretativo para os Estados e a (con)formação de uma cultura de valorização dos precedentes de Cortes internacionais de direitos humanos e dos tratados de direitos humanos enquanto preceitos objetivos e de observância obrigatória.

Para os próximos projetos, os resultados obtidos ciceroneados das demais evoluções teóricas e novos dados sobre a temática permitirão uma análise prospectiva de cenários: avaliar os obstáculos político-jurídicos da internalização dos parâmetros protetivos ambientais interamericanos pelos Estados-parte do SIDH (gap de implementação) em face da evolução da jurisdição consultiva e contenciosa da Corte IDH em matéria ambiental (gap de ambição).

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOLÍVAR, Ligia. Derechos económicos, sociales y culturales. Derribar Mitos, enfrentar Retos, tender puentes: una vision desde la (in)experiencia de América Latina. *In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. Estudios básicos de derechos humanos*. São José: IIDH, 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2. ed. Brasília: STF, 2022.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles *et al.* *A ecologização do Direito Ambiental vigente: rupturas necessárias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (CADH). San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. In: BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza (coord.). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XII (recurso eletrônico): direitos humanos*. São Paulo:

PUC/São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/convencao-americana-de-direitos-humanos:-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-_623a29bb51111.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) v. Argentina: Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 6 de febrero de 2020. San José, C.R.: Corte IDH, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Habitantes de la Oroya v. Perú, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 27 de noviembre de 2023. San José, C.R.: Corte IDH, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Lagos del Campo vs. Perú: Objeciones preliminares, mérito y reparaciones*. Sentencia de 31 de agosto de 2017. San José, C.R.: Corte IDH, 2017a.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil: Mérito,*

reparação e custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. San José, C.R.: Corte IDH, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). *Cuadernillo de Jurisprudencia n.º 41*. Jurisprudencia sobre Costa Rica. San José, C.R.: Corte IDH, 2024. Disponível em: <<https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/77133>>. Acesso em: 19 de dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). *OC 23/2017. Opinión Consultiva OC-23/17: Medio ambiente y derechos humanos (Art. 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Solicitada por la República de Colombia. Tradução livre. San José, C.R.: Corte IDH, 2017b.

DE MORAES, Maria Valentina; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Casos Lagos Del Campo X Acevedo Buendía: Nova Interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos Quanto à Justiciabilidade dos Direitos Sociais? *Direito Público*, v. 19, n. 104, 2023. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6526>>. Acesso em: 3 dez. 2024.

DESCHAMPS, Luiza; LEGALE, Siddharta; CAUSANILHAS, Tayara. *Direito Climático Interamericano*. Rio de Janeiro: Ed. dos Autores, 2024.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como tribunal constitucional: exposição e análise crítica dos principais casos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/e0dace43-6766-4e46-9bf9-b2ff82d397aa/content>>. Acesso em: 3 dez. 2024.

LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: uma “Corte” Pedro Nikken?. *Anuario mexicano de derecho internacional*, v. 20, p. 315-349, 2020.

- LEGALE, Siddharta; VAL, Eduardo Manuel. A dignidade da pessoa humana e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 11, n. 36, p. 175-202, 2017.
- LIMA, Lucas Carlos; FELIPPE, Lucas Mendes. A expansão da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de opiniões consultivas. *Anuario mexicano de derecho internacional*, v. 21, p. 125-166, 2021.
- LIMA, Lucas Carlos. A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Direito ao Meio Ambiente Saudável. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, v. 12, n. 1, 2021.
- MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Conventionality control the new doctrine of the Inter American Court of Human Rights. *Symposium The Constitutionalization of international law in Latin America, Ajil Unbound*, v. 109, p. 93-99, 2015.
- MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (res interpretata). (Sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay). In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; GARCÍA, Alfonso Herrera (coord.). *Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales*. México: Tirant lo Blanch, 2013. p. 617-671.
- MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El control de convencionalidad como un vehículo para el diálogo judicial entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los tribunales de América. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, v. 337, 2016.
- MACHADO, Isabel Penido de Campos. *O processo estrutural nas medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos: entre as luzes da tutela e as sombras da cautela*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

- MADUREIRA, Carolina Pereira; CHAVES, Fernanda; DA SILVA, Lara Maria Laurindo. Advocacy das Ongs quanto a questão de gênero no sistema onusiano e a elaboração de relatórios-sombra como forma de superação do truque de ilusionista. *Revista Vertentes do Direito*, Palmas, v. 11, n. 1, p. 356-381, 2024. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/17554>>. Acesso em: 20 mar. 2025.
- MADUREIRA, Carolina Pereira; LIMA JUNIOR, Wagner Atoguia. O papel de Ombudsman da Defensoria Pública: entraves e avanços. *Revista Conjuntura Global*, Curitiba v. 13, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/93967/74124>>. Acesso em: 20 mar. 2025.
- MATIAS, João Luis Nogueira; MATTEI, Julia. Aspectos comparativos da proteção ambiental no Brasil e na Alemanha. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito - UFC*, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 227-244, dez. 2014.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; DA COSTA E FARIA, Marcelle Rodrigues; OLIVEIRA, Kledson Dyonisio de. Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 87, p. 183-220, 2020.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista Direito GV*, v. 9, p. 199-241, 2013. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Valerio_de_Oliveira_Mazzuoli_&_Marcelle_Rodrigues_da_Costa_e_Faria_&_Kledson_Dionysio_de_Oliveira.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.
- PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência internacional de direitos humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020.
- PANOUSSIS, Ioannis K. L'émergence progressive d'un droit subjectif à l'environnement sain en droit international des droits de l'Homme.

Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 15, n. 1, p. 22-40, 2023.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da EMERJ*, v. 12, n. 45, p. 88, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 106/107, p. 497-524, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Editora Fórum, 2016.

SCHÄFER, Gilberto; MACHADO, Carlos Eduardo Martins. A Reparação do Dano ao Projeto de Vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 13, n. 13, p. 179-197, 2013.

VASAK, Karel. *The international dimensions of human rights*, v. I e II. Paris: Unesco, 1982.

WORLD ECONOMIC FORUM (WEF). *The Global Risks Report 2024: 19h Edition*. Geneva: WEF, 2024. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2024/digest/>. Acesso em: 13 jan. 2025.